



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.002681/2001-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.989 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de julho de 2023
Recorrente PONTO FRIO ADMINISTRACAO E IMPORTACAO DE BENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/04/1990, 01/04/1991 a 30/04/1991, 01/04/1991 a 30/12/1992

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOVAÇÃO A DECISÃO ANTERIOR QUE AFASTOU PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. A decisão que afasta prejudicial de mérito reconhecida em instância anterior importa no retorno do processo para julgamento das demais questões não apreciadas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER). CORREÇÃO MONETÁRIA DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE PERÍODO ANTERIOR À CRIAÇÃO DA SELIC. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.112.524/DF SOB O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. DECISÃO VINCULANTE A TODOS OS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS. A repetição de indébito tributário de período anterior à criação da SELIC deve ser calculada mediante inclusão dos expurgos inflacionários da época, conforme decisão vinculante do STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado sob o regime de recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil, vinculando as decisões do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da repetição do indébito. Vencido o Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, que negava provimento ao recurso. O Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição do antigo Imposto sobre Lucro Líquido (ILL), referente aos meses de abril/1990, abril/1991 e abril a dezembro de 1992, cujo recolhimento é considerado indevido pela contribuinte, por força de decisão do STF no RE n.º 172.058-1/SC.

O pedido foi indeferido inicialmente em razão do reconhecimento da decadência, conforme o primeiro despacho decisório de e.fls. 35/36, o qual foi contestado através de tramitação processual que contemplou manifestação de inconformidade e recurso voluntário anteriores, os quais trataram especificamente da prejudicial de decadência inicialmente constatada. Assim, o acórdão anterior do CARF (e.fls. 133/137) decidiu:

RESTITUIÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pleiteie a restituição ou compensação de "tributos" recolhidos aos cofres da Fazenda Nacional, e posteriormente, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, contar-se-á a partir da solução jurídica conflituosa com eficácia "erga omnes".

Da referida decisão, a Fazenda Nacional opôs Embargos Declaratórios (e.fls. 141/143), o qual não foi conhecido (e.fls. 146/147), tendo sido interposto Recurso Especial à CSRF (e.fls. 149/166), que não foi admitido pela Presidência por não preencher os requisitos de admissibilidade (e.fls 191/192).

Uma vez que a prejudicial relativa à decadência fora superada definitivamente, o processo retornou à unidade de origem, para que analisasse o direito creditório vindicado pela contribuinte. A administração tributária negou o pedido de restituição do ILL em novo despacho decisório (e.fls. 205/207), sob o fundamento de que, *havendo previsão no contrato social para a distribuição de lucros, é cabível a exigência do IRRF sobre o lucro líquido*.

Tal decisão foi desafiada mediante nova manifestação de inconformidade da contribuinte (e.fls. 214/221), dessa vez tratando do mérito, havendo a DRJ dado provimento parcial ao pedido para confirmar a restituição dos créditos, porém, limitou sua correção pela aplicação de índices parciais de atualização. O voto do relator confirmou que:

Em sendo assim, há de se considerar que assiste razão ao interessado ao alegar ser detentor do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ILULI.

...

Utilizando-se do sistema de apoio operacional-SAPO, homologado pela Coordenação Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição (COREC), comprova-se que o crédito de Cr\$ 235.453.166,97 a que faz jus o interessado, atualizado até a data de protocolização do pedido de restituição (14/11/2001), corresponde a R\$ 215.757.01 e não a R\$ 345.286,46.¹

¹ Grifou-se.

Adicionalmente, a DRJ analisou a DCOMP (e.fl. 5) transmitida pela contribuinte e a considerou tacitamente homologada².

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e.fl. 320/329) em que alega que a administração tributária teria inovado no segundo despacho decisório, o qual apreciou o mérito do pedido, sob o entendimento de que o trâmite processual que levou à decisão do CARF para afastar a decadência impedia a administração tributária a promover nova análise. Entende a recorrente que não teria havido determinação de retorno à unidade de origem para apreciar o direito creditório, presumindo que o mesmo estaria inteiramente concedido e que a decisão proferida pelo CARF seria *definitiva e favorável ao contribuinte*.

A recorrente ainda reitera a necessidade de atualização do crédito mediante acréscimo dos expurgos inflacionários anteriores à criação da taxa SELIC, citando decisão do STJ para justificar tal pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O recurso é tempestivo e admite ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

A parte suscita preliminar de nulidade do despacho decisório que apreciou o mérito definitivo do direito creditório, sob o color de que o trâmite anterior do processo já lhe concedera o pedido formulado.

Não procede o argumento da contribuinte, uma vez que o primeiro despacho decisório não fez nenhuma análise do crédito vindicado. Limitou-se, apenas, a negar o pedido em razão da alegada decadência do direito, tendo o CARF afastado tal prejudicial de mérito.

Equivoca-se a recorrente ao sugerir que a DRJ e o próprio CARF já teriam concedido o pedido de restituição do imposto, porquanto tal matéria jamais foi analisada por nenhuma das instâncias. À época dos respectivos recursos, existia uma prejudicial de mérito a ser julgada, que fora a razão pela qual a administração tributária deixou de apreciar o direito creditório requestado. Não seria possível qualquer tipo de análise meritória, pois a mesma não compunha o objeto dos recursos julgados.

² Conforme trecho do voto do relator: "Em sendo assim, há de se considerar que na data da ciência do Despacho Decisório de fls. 205/207, ocorrida em 23/12/2014, já se encontrava homologada tacitamente a Dcomp transmitida em 14/11/2001".

Assim, a alegada *inovação argumentativa* que a recorrente combate nada mais é do que a própria análise de mérito de seu pedido. Sem isso, não seria sequer possível dar continuidade à própria concessão do crédito, inexistindo qualquer equívoco praticado pela unidade de origem ao apreciar o pleito e fundamentar as razões da sua negativa ou concessão.

Aliás, a decisão do CARF limitou-se a apreciar a questão decadencial, até porque esse foi o único ponto abordado no primeiro despacho decisório. Conforme consta do voto do relator, “conforme se verifica da ementa da DRJ e das alegações em recurso da Recorrente, a questão a ser analisada diz respeito à contagem do prazo decadencial do direito da Recorrente para pleitear a compensação de tributos pagos indevidamente” (e.fls. 136). Portanto, não há como presumir que outras questões favoreciam a análise de mérito do pedido de restituição do imposto.

Ressalte-se que a Presidência da Câmara, ao negar seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional – e considerando que a prejudicial de mérito fora afastada pelo colegiado –, determinou expressamente: *Encaminhe-se os autos à repartição de origem para ciência da empresa e demais providências legais.*

Não vislumbro qualquer irregularidade no fluxo processual, nem há inovação indevida à análise anterior do que fora decidido no primeiro despacho decisório. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade apontada.

NO MÉRITO

Vê-se que a decisão da DRJ foi favorável à contribuinte em praticamente todos os pontos, tendo reconhecido em seu favor (a) direito à repetição do indébito de ILL nos períodos indicados, (b) confirmação da homologação tácita da DCOMP apresentada e (c) atualização dos créditos mediante os índices apontados no acórdão.

O único ponto de divergência consiste na correção dos créditos mediante inclusão dos expurgos inflacionários, que foi negada pela DRJ sob o argumento de que se aplicaria a norma interna da Receita Federal, a qual não prevê tal possibilidade (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 27 de junho de 1997, que regulamenta a atualização monetária, até 31/12/1995, de valores pagos ou recolhidos no período de 01/01/1988 a 31/12/1991).

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável a todos os contribuinte, conforme julgamento do REsp 1.112.524/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, **sob a sistemática de recursos repetitivos**. Assim ficou decidido pela Corte Superior (grifou-se):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.** PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: *"A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))"* (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989

a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Trata-se de tema já pacificado que deve ser aplicado a todos os pedidos de repetição de indébito, administrativos ou judiciais. Aliás, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhece tal questão, conforme aprovado no Parecer PGFN/CRJ nº 2601, de 2008, que possui a seguinte ementa:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

Igualmente, o Ato Declaratório nº 10/2008 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional "Autoriza a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações que especifica (...) nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos

judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007".

A decisão do STJ é vinculante em processos do CARF, porquanto decidida sob o regime de recursos repetitivos, aplicando-se o art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF (RICARF). Cite-se, ainda, jurisprudência administrativa no mesmo sentido:

RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SUBJETIVA Com a edição do Parecer PGFN/CRJ 2.601/2008, do Ato Declaratório PGFN 10/2008 e REsp 1112524/DF, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição./compensação. Aplica-se ao valor pleiteado pelo Contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal que agrega o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal, independentemente da forma de reconhecimento do crédito tributário, se pela via judicial ou pela via administrativa, em obediência aos princípios tributários fundamentais da igualdade tributária e da capacidade contributiva subjetiva, vez que a forma de reconhecimento do crédito tributário passível de restituição/compensação não tem o condão de afastar os fenômenos econômicos impactantes que lhe afeta, inclusive no que diz respeito à correção monetária e aos expurgos inflacionários. (Acórdão nº 1003-003.528 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária Sessão de 09 de março de 2023, Relatora Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, unânime)

IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ADIÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXCLUÍDOS PELOS DIVERSOS PLANOS ECONÔMICOS. POSSIBILIDADE. Nos termos do decidido pelo STJ no REsp 1.112.524/DF, julgado na sistemática de recursos repetitivos, é cabível que a atualização do indébito leve em consideração os expurgos inflacionários verificados no período. (Acórdão nº 1402-006.439 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 20 de junho de 2023, Relator Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, unânime)

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. Nas ações relativas ao reconhecimento de débitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é

matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Na atualização de indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos), ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015. (Acórdão nº 3201-009.377 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 22 de novembro de 2021, Rel. Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, unânime)

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPETITIVOS STJ. Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007, nos termos do entendimento sufragado nos Recursos Especiais nºs 1.112.524/DF (Rel. Min. Luiz Fux) e 1.012.903/RJ (Rel. Min. Teori Zavaski), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Aplicação do art. 62, §2º, do RICARF/2015). (Acórdão nº 1401-005.872 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 13 de setembro de 2021, Relator Conselheiro André Severo Chaves, unânime)

COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 62 do RICARF. Nas ações relativas ao reconhecimento de débitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Lutz Fux). Aplicação do artigo 62a do RICARF. (Acórdão nº 3301-009.835 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 25 de fevereiro de 2021, Relatora Conselheira Liziane Angelotti Meira)

Penso que a inclusão de expurgos inflacionários deve ser incluída no cálculo da repetição do indébito. Considerando que a preliminar de mérito foi afastada, o julgamento deve ser pela parcial procedência do recurso, devendo a administração tributária liquidar o crédito vindicado mediante cálculo que contemple os índices previstos no REsp 1.112.524/DF.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para, adicionalmente ao que foi decidido pela DRJ, determinar a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da repetição do indébito, devendo a unidade de origem liquidar a presente decisão mediante aplicação dos índices previstos no REsp 1.112.524/DF e indicados neste voto.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

Declaração de Voto

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro.

Após um saudável debate, a maioria do colegiado compreendeu pela aplicação do REsp nº 1.112.524/DF, o qual foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática de recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este colegiado, nos termos do art. 62, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Todavia, compreendo que referido julgado não é de observância obrigatória por este colegiado, pelas razões que passarei a expor.

No REsp nº 1.112.524/DF o debate se concentrava sobre a possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, *quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento do processo judicial*, momento no qual o E. Superior Tribunal de Justiça firmou a tese do tema repetitivo nº 235:

A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial.

Uma vez que o autor não postulou expressamente pela correção monetária, o STJ compreendeu que o *juiz* ou *tribunal* poderia, de ofício, considerar a correção monetária como um pedido implícito.

Ab initio, observa-se que o tema repetitivo nº 235 do STJ faz referência expressa a *juiz* ou *tribunal*, o que afasta, *de per se*, a sua observância pela esfera administrativa, em especial, pelo contencioso administrativo fiscal.

Desta forma, restaria uma dúvida: Quais os índices deveriam ser observados quando da correção monetária, uma vez que o pedido do autor era silente sobre este ponto? Essa dúvida foi sanada pelo próprio acórdão do REsp nº 1.112.524/DF, cuja ementa faz referência expressa à tabela única aprovada pela primeira seção daquela Corte:

[...]

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

É incontestável que o crédito da recorrente, caso seguisse os trâmites judiciais, seria corrigido monetariamente pela tabela única do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Contudo, a própria ementa do REsp nº 1.112.524/DF indica que a tabela única “[...] enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários *a serem aplicados em ações* de compensação/repetição de indébito [...]” (grifo nosso). Ou seja, a sua aplicação deve ocorrer nas *ações judiciais*.

Não obstante a existência do Ato Declaratório PGFN nº 10, de 01/12/2008, o qual autoriza a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas *ações judiciais* que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais

constantes na Tabela Única da Justiça Federal, referida dispensa e, por conseguinte, a observância dessa tabela única como fator de correção monetária, opera-se nas *ações judiciais* e não na esfera administrativa.

Desta forma, é possível observar que o REsp nº 1.112.524/DF, cujo debate, não é demais lembrar, concentrava-se na possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, *quando não expressamente postulados pelo autor na fase de conhecimento* do processo *judicial*, e o Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 fazem referência expressa a *ações judiciais*, razão pela qual compreendo que referida tabela única não é observável na esfera administrativa.

In casu, caso a recorrente desejasse que os seus créditos fossem atualizados na esfera administrativa com *índices de correção monetária superiores àqueles observados pela Receita Federal do Brasil*, à época, deveria ter manejado os instrumentos processuais judiciais adequados para tal feito; porém, não se constata tal fato *dos autos*.

Faz-se mister observar que este tribunal administrativo, em outras turmas, vem apresentando entendimento semelhante:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o reconhecimento dos denominados expurgos inflacionários para fins de atualização monetária por ausência de previsão legal em procedimento de repetição de indébito administrativo, hipótese em que a autoridade administrativa deve utilizar os critérios determinados pela Administração Tributária, no caso, aqueles definidos na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997. (Acórdão CARF nº 1402-005.691. Sessão de 22 de julho de 2021. Relator: Iágaro Jung Martins)

A Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, redatora designada do voto vencedor do acórdão CARF nº 9202-007.583, vai além do entendimento apresentado até o presente momento nesta declaração de voto, na medida em que, além compreender que a correção monetária observando a tabela única aprovada pela primeira seção do STJ, a qual agrega o manual de cálculos da Justiça Federal, não é aplicável na esfera administrativa, também compreende que a observância dos expurgos inflacionários no contencioso administrativo fiscal carece de determinação legal.

De plano, esclareça-se que a pretensão da Contribuinte, ao pleitear a aplicação de ditos expurgos, ultrapassa os limites impostos ao julgamento administrativo pelo princípio da legalidade, não podendo ser acolhida por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com efeito, não se pode admitir, na instância administrativa, a correção monetária de tributos recolhidos indevidamente que não obedeça aos expressos ditames legais. O princípio da legalidade impede a administração pública de reconhecer aos particulares direitos que a lei não concedeu. Destarte, não é o CARF que determina qual índice de correção monetária deve ou não ser aplicado, mas sim a lei, exclusivamente.

Considerando que os índices de correção monetária aplicados na restituição de pagamento indevido são os mesmos utilizados pela Receita Federal na cobrança dos créditos tributários em atraso, constata-se que é incabível, administrativamente, o pleito de expurgos inflacionários, exceto se houvesse expressa previsão legal, ou se por meio de sentença judicial própria fossem reconhecidos tais índices.

[...]

Esclareça-se que a questão levada a julgamento no REsp nº 1.112.524/DF, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, era referente à possibilidade ou não de inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, quando não expressamente postulados pelo autor da **demand judicial** na fase de conhecimento. Nesse diapasão, a tese firmada foi a seguinte:

[...]

Destarte, é possível concluir, de forma clara, que a referida decisão apenas permitiu ao **juiz ou tribunal** a concessão *ex officio* da aplicação dos expurgos inflacionários, considerando que a correção monetária seria matéria de ordem pública. Todavia, em momento algum o acórdão do STJ permite a aplicação automática dos referidos expurgos, independentemente de decisão judicial nesse sentido, muito menos quando da execução administrativa de decisão judicial que não reconheceu ditos expurgos.

Por fim, a divergência que resultou na presente declaração de voto reside na metodologia a ser observada quando dos cálculos, os quais compreendo que devem observar os índices estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8/1997, a qual realiza a atualização monetária até 31/12/1995 e, a partir de janeiro/1996, o crédito deveria ser atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais.

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro